autuado por Tomaz Levy Fregni em 27/08/2025 19:57:00.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 408/25

Trata-se de projeto de lei de iniciativa dos nobres Vereadores Rute Costa e Silvinho Leite, que dispõe sobre a instituição do "Dia de Solidariedade às Mães Atípicas", que consiste em determinar ao comércio local que suspenda a emissão de som, uma vez por semana, "*para que as mães atípicas possam realizar suas compras juntamente aos seus filhos com Transtorno do Espectro Autista – TEA, promovendo um ambiente mais acessível e inclusivo*".

Segundo a justificativa acostada ao projeto, "*o projeto de lei tem como objetivo promover a inclusão e acessibilidade para mães de crianças com transtornos do espectro autista - TEA ou outras condições que sejam consideradas atípicas, proporcionando um ambiente mais amigável e menos estimulante sensorialmente, tendo em vista que muitos enfrentam dificuldades ao se expor a ambientes com altos níveis de ruído, o que pode gerar estresse, irritabilidade e desconforto. Além de que, muitas crianças não se adaptam ao fone de ouvido. Portanto, criar um espaço no qual possam realizar suas compras em silêncio será um gesto de solidariedade e respeito, ao mesmo tempo em que sensibiliza a sociedade para as questões de inclusão*".

Sob o aspecto estritamente jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, uma vez que apresentada no regular exercício da competência legislativa desta Casa, conforme restará demonstrado.

Cumpre observar que a propositura não dispõe sobre organização administrativa, tampouco sobre servidores públicos, nem sobre seu regime jurídico, portanto o projeto de lei cuida de matéria não prevista no rol taxativo, reservado à iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo, conforme disposto no art. 37, § 2º, da Lei Orgânica do Município.

Com efeito, o Poder Judiciário tem adotado posicionamento mais flexível em relação à iniciativa parlamentar para a edição de normas de conteúdo geral, programático ou, então, quando estabeleça disciplina sobre determinada matéria que já esteja inserida na competência de órgãos municipais, fazendo-o de forma harmônica com a legislação de

Matéria RELCOM 1438/2025. Documento assinado digitalmente por THAMMY BRITO DE MIRANDA E SILVA em 05/08/2025 e juntado ao PL 408/2025 por Tomaz Levy Fregni. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=660972.

regência do tema, não há que se cogitar de vícios, eis que a reserva de iniciativa deve ser interpretada restritivamente (STF, Tema 917 de Repercussão Geral).

Nesse sentido, a decisão do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que julgou improcedente a ação direta de inconstitucionalidade em face de lei municipal instituidora do "Selo Amigo do Idoso", à luz do Tema 917 de Repercussão Geral:

> *Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal.* ***Implantação do selo 'amigo do idoso' destinado a entidades que atendem idosos nas modalidades asilar e não asilar, e empresas parceiras, com ações em benefício da pessoa idosa****. I. Inexistente vício de iniciativa legislativa. Rol constitucional exaustivo. Art. 24, §2º, CE, aplicável por simetria ao Município. Precedentes do Órgão Especial e STF.* ***Tese nº 917 de Repercussão Geral****.* ***Não configurado ato concreto de administração****, tampouco ato de planejamento e gerenciamento de serviços públicos municipais. Usurpação de atribuições do Poder Executivo não verificada. A concretização de lei que disponha sobre programa voltado à conscientização e estímulo à proteção do idoso é atividade inerente à atuação da administração. Lícito ao Legislativo Municipal impor ao Executivo o exercício de suas funções. Novos direitos e obrigações que devem ser introduzidos ao ordenamento justa e legitimamente por lei. Suposta ausência da fonte dos recursos financeiros importaria, no máximo, na inexequibilidade do programa no mesmo exercício orçamentário em que promulgada a norma questionada. II. Art. 4º, contudo, tem natureza autorizativa. Afronta ao princípio da legalidade. Atuação de toda autoridade pública deve se submeter à soberania da lei, dotada de obrigatoriedade ínsita. Criação de novos direitos e obrigações no ordenamento jurídico. Não pode o legislador transferir o exercício dessa típica função à administração por meio de suposta "autorização". Celebração de parceria ou convênio imposta à administração, como forma de consecução da lei, abrange questão afeta à organização administrativa e ao funcionamento do Poder Executivo. Inconstitucionalidade apenas nesse particular. Violação ao art.*

Matéria RELCOM 1438/2025. Documento assinado digitalmente por THAMMY BRITO DE MIRANDA E SILVA em 05/08/2025 e juntado ao PL 408/2025 por Tomaz Levy Fregni. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=660972.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

47, II, XIV e XIX, a, CE. Pedido julgado parcialmente procedente. Inconstitucionalidade apenas do art. 4º, da lei atacada.
(TJSP, Órgão Especial, ADI 2253854-95.2017.8.26.0000, Rel. Des. Márcio Bartoli, j. 16.05.2018 – negritos acrescentados)

Ademais, a proposta insere-se no âmbito da competência municipal para legislar sobre assuntos predominantemente locais, com fundamento no art. 30, I, da Constituição Federal, e art. 13, I, da Lei Orgânica Municipal, e encontra seu fundamento, dentre outros, no poder de polícia administrativa do Município, conforme veremos a seguir.

Segundo dispõe o art. 78 do Código Tributário Nacional:

> *Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.*

Hely Lopes Meirelles, ao comentar sobre a polícia administrativa das atividades urbanas, ensina *que "tal poder é inerente ao Município para a ordenação da vida urbana nas suas exigências de segurança, higiene, sossego e bem-estar da coletividade. Por isso, a jurisprudência tem consagrado reiteradamente a validade de tal regulamentação e das respectivas sanções como legítima expressão do interesse local*" (*in* "Direito Municipal Brasileiro", 6ª edição, Malheiros Ed., pág. 363).

O art. 160, I e III, da Lei Orgânica, por sua vez, estabelece que o Poder Municipal disciplinará as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, cabendo-lhe, quanto aos estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares, dentre outras atribuições, fiscalizar as suas atividades de maneira a garantir que não se tornem prejudiciais ao bem-estar da população.

Matéria RELCOM 1438/2025. Documento assinado digitalmente por THAMMY BRITO DE MIRANDA E SILVA em 05/08/2025 e juntado ao PL 408/2025 por Tomaz Levy Fregni. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=660972.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Assim, a propositura encontra-se amparada no poder de polícia urbana e gerência da ordem econômica local.

Importa realçar, outrossim, que recentemente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo reconheceu a constitucionalidade de lei com conteúdo semelhante editada por iniciativa parlamentar no Município de Jundiaí:

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei Municipal n° 7.681, de 6 de junho de 2011, de iniciativa parlamentar, que prevê a reserva de cotas de mesas para idosos, gestantes e deficientes, em restaurantes e estabelecimentos similares no âmbito do Município de Jundiaí - Lei em comento que tão somente cuidou de regular matéria de interesse predominantemente local e também atinente à proteção e garantia de direitos de portadores de deficiência física e pessoas com mobilidade reduzida, nos exatos limites das atribuições expressamente conferidas aos municípios pelos arts. 23, II, e 30, I, da CF - Inocorrência, outrossim, de vício de iniciativa do projeto de lei deflagrado pelo Legislativo Municipal, haja vista que a norma editada não regula matéria estritamente administrativa, afeta ao Chefe do Poder Executivo, delimitada pelos artigos 24, §2°, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174 da CE, aplicáveis ao ente municipal, por expressa imposição da norma contida no artigo 144 daquela mesma Carta - Previsão legal, na verdade, que apenas impõe obrigações a particulares e não implica no aumento de despesa do Município, uma vez que o dever de fiscalização do cumprimento das normas é conatural aos atos normativos e não tem efeito de gerar gastos extraordinários - Precedentes desta Corte - Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 0265028-14.2012.8.26.0000; Relator (a): Paulo Dimas Mascaretti; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 26/06/2013; Data de Registro: 04/07/2013)

Portanto, o projeto encontra-se em sintonia com o ordenamento jurídico.

Matéria RELCOM 1438/2025. Documento assinado digitalmente por THAMMY BRITO DE MIRANDA E SILVA em 05/08/2025 e juntado ao PL 408/2025 por Tomaz Levy Fregni. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=660972.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Para ser aprovado o projeto depende de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município.

Não obstante, é necessária a apresentação de Substitutivo a fim de adequar a redação do projeto à técnica legislativa prevista na Lei Complementar nº 95/98, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, bem como excluir os artigos que impõem obrigações às Secretarias Municipais e ao Poder Executivo, em atenção ao princípio da Separação de Poderes.

Ante o exposto, somos pela **LEGALIDADE** na forma do seguinte Substitutivo que visa adequar a proposta à melhor técnica de elaboração legislativa e, ainda, conferir à proposta condições de efetividade, fixando multa para o seu descumprimento, salientando que pelo Princípio da Legalidade a fixação de multa não pode ser delegada ao decreto regulamentador.

Ademais, saliente-se que o valor da multa ora proposto é meramente indicativo, competindo às D. Comissões de Mérito a análise da proposta quanto ao seu conteúdo e quanto a adequação da multa sugerida.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 408/25

Institui "o Dia de Solidariedade às Mães Atípicas", determinando aos comércios do município de São Paulo a suspenção da emissão de som, uma vez por semana, para que as mães atípicas possam realizar suas compras juntamente aos seus filhos com Transtorno do Espectro Autista – TEA, promovendo um ambiente mais acessível e inclusivo.

À Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o "Dia de Solidariedade às Mães Atípicas", determinando aos comércios do município de São Paulo, a suspenção da emissão de som, uma vez por semana, para que

Matéria RELCOM 1438/2025. Documento assinado digitalmente por THAMMY BRITO DE MIRANDA E SILVA em 05/08/2025 e juntado ao PL 408/2025 por Tomaz Levy Fregni. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=660972.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

as mães atípicas possam realizar suas compras juntamente aos seus filhos com Transtorno do Espectro Autista – TEA ou outras condições atípicas, promovendo um ambiente mais acessível e inclusivo, em especial no que se refere à experiência de compras em supermercados e demais estabelecimentos comerciais.

Art. 2º Durante o "Dia de Solidariedade às Mães Atípicas", todos os supermercados e estabelecimentos comerciais do município de São Paulo deverão suspender a emissão de sons (como músicas, anúncios, etc.), com a finalidade de proporcionar um ambiente mais tranquilo e menos estimulante para as mães atípicas e suas crianças, que muitas vezes enfrentam dificuldades sensoriais ao realizar compras.

§1º Em caso de não ser possível a suspensão total da emissão de som, deverá ser reduzido ao máximo ou substituído por outro que não cause incômodos sensoriais à pessoa com Transtorno do Espectro Autista – TEA ou outras condições que sejam consideradas atípicas.

§2º A redução ou suspensão de sons nos estabelecimentos comerciais deverá ocorrer durante o horário de funcionamento regular dos supermercados e outros comércios, de modo que seja possível aos consumidores que necessitem de um ambiente mais silencioso realizarem suas compras de maneira confortável.

§3º Os estabelecimentos comerciais poderão, caso desejem, informar aos seus clientes a implementação do "Dia de Solidariedade às Mães Atípicas" por meio de avisos visíveis, cartazes ou em suas plataformas digitais, de forma a garantir a maior divulgação e adesão à proposta.

Art. 3° O descumprimento do disposto nesta Lei acarretará:

I – advertência;

II – multa no valor de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), dobrada na reincidência.

Parágrafo único. O valor da multa prevista no *caput* deste artigo será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Matéria RELCOM 1438/2025. Documento assinado digitalmente por THAMMY BRITO DE MIRANDA E SILVA em 05/08/2025 e juntado ao PL 408/2025 por Tomaz Levy Fregni. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=660972.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Art. 4º Fica instituída a criação de uma campanha educativa para sensibilizar a população sobre a importância da inclusão das mães atípicas e a necessidade de ambientes mais silenciosos e confortáveis para o bem-estar dessas famílias.

Art. 5º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das disposições orçamentárias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em

Matéria RELCOM 1438/2025. Documento assinado digitalmente por THAMMY BRITO DE MIRANDA E SILVA em 05/08/2025 e juntado ao PL 408/2025 por Tomaz Levy Fregni. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=660972.